

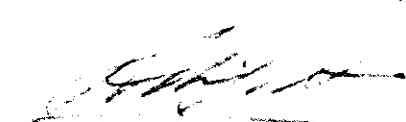
Artigo 2º - "Ao Doutor Jânio da Silva Guia
dos - cidadão honorário de Tabapua".

Artigo 3º - O título a que se refere o artigo anterior lhe será conferido em sessão solene, previamente convocada e de comum acordo entre os chefes dos poderes Executivo e Legislativo, com a presença do homenageado ou seu representante legal.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta do crédito Especial a ser oportunamente aberto na Contabilidade Municipal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapua,
em 17 de Setembro de 1957.


Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra, nesta Secretaria.

Rogério Adalberto Fari
Contador - Resp. p/ exp. opo
Secretaria Municipal

Lei nº 141/57, de 19 de Outubro de 1957.

Dispõe sobre o passeamento das obras de pavimentação da cidade de Tabapua.

O Prefeito Municipal de Tabapua, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei Estadual número 1, de 18 de Setembro de 1947, promulga a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal em sua sessão de dia 18 de Outubro de 1957, conforme Resolução nº 142/57.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar, mediante concessão pública, o serviço de pavimentação asfáltica da cidade.

Fixação de preço - No caso de nenhuma proposta ser aceita pelo Poder Executivo, se o mesmo entender que não há necessidade de abrir nova concessão, poderá deliberar a execução das obras mediante administração direta.

Artigo 2º - Será lavrado a competente Edital de Concessão Pública, de qual constará a área, qualidade e características da pavimentação, dia de abertura, emendamento e julgamento das respectivas propostas, documentos de idoneidade e capacidade profissional do engenheiro responsável pelo serviço e será publicado com o prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 3º - Versada a concessão, será lavrado o competente contrato e o Poder Executivo fixará, por decreto, o preço, que multiplicado pela extensão do imóvel e dividido por dois, determinará o valor global do serviço para cada imóvel.

§ 1º - Consideram-se duas as extensões dos imóveis de esquina.

§ 2º - A pavimentação de lote nas esquinas, será paga pelos proprietários dos quatro imóveis com frontantes.

Artigo 4º - Determinado o preço de custo do serviço nos termos do artigo 3º desta Lei, este constituirá a taxa de pavimentação a que se refere o artigo 68, nº VII da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 5º - O Poder Executivo estudará os meios de financiamento das obras, a fim de possibilitar pagamentos parcelados aos proprietários que não puderem efetuar o pagamento integral, ficando para tal

finalidade, autorizada a promover operações de crédito com bancos ou particulares etc' e limite de CR\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Será fixada por decreto do Poder Executivo, a época de pagamento da taxa, estipulando-se detalhes dos pagamentos parcelados, inclusive juros, multas por falta de pagamento no prazo estipulado, bem como modo de lançamento, recolhimento e cobrança.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá colocar em conhecimento pública ou administrativa, a substituição das guias e margetas, bem como a coloração das mesmas onde for necessário.

Artigo 7º - As providências complementares necessárias ao bom andamento do serviço, poderão ser tomadas pelo Poder Executivo, desde que não haja embaraço ao andamento da obra.

Parágrafo único - As providências a que se refere este artigo, serão tomadas por decreto do Poder Executivo, regulamentando a presente lei.

Artigo 8º - O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a emitir promissórias em favor da firma que irá executar o serviço, de conformidade com as condições de pagamento estipuladas no respectivo contrato que será firmado antes do início das obras.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 131/57, de 3 de Setembro de 1957 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 19 de Outubro de 1957.

[Assinatura]

Prefeito Municipal

Registada e publicada na data supra, nesta Secretaria.
Luzene Bulhões da Costa - Secretária